



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

**A C Ó R D Ã O 7<sup>a</sup> TURMA VMF/mas/hcf/drs**

**RECURSO DE REVISTA – PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI N° 13015/2014 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTEIRO – ROUBOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** O art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, ao instituir os direitos dos trabalhadores, deixa expresso que aquele rol é o patamar civilizatório mínimo assegurado a quem disponibiliza a sua força de trabalho no mercado econômico, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII do referido dispositivo constitucional não elide a incidência de outro sistema de responsabilidade civil mais favorável ao empregado. Essa é a hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que deve incidir todas as vezes em que a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa ocasionar riscos superiores àqueles inerentes ao trabalho prestado de forma subordinada, como ocorre no caso dos autos, em que a entrega de objetos de valores pelo carteiro motociclista, redundou em lesão à sua integridade física, por ter sido vítima de seis roubos, sofrendo violência e vivenciando momentos de temor. Na hipótese dos autos, afiguram-se presentes os três elementos necessários à responsabilização do empregador, quais sejam: a) atividade que, considerando-se a teoria do risco adquirido, representa perigo a direito de outrem (equivalente à conduta, se



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

o autor do dano fosse pessoa física);  
b) vilipêndio a direito da personalidade do trabalhador, consubstanciado na sua integridade física, ou seja, dano à sua esfera juridicamente protegida; e c) nexo causal. Inseriu-se, pois, na atividade empresarialmente explorada, motivo pelo qual a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o empreendimento em questão foi a causa determinante do dano gerado ao empregado.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**, em que é Recorrente **xxxxxxxxxxxxxx** e Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.**

O 2º Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, consoante decisão a fls. 204-206.

A fls. 208-215, foi interposto agravo de instrumento pelo reclamante.

A reclamada apresentou **contraminuta** e **contrarrazões**,

respectivamente, a fls. 219-222 e 224-236, pleiteando a redução do valor arbitrado pela sentença relativamente à indenização por danos morais, na hipótese de reforma da decisão regional.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.  
É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**  
**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTEIRO - ROUBOS**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, decorrente de roubos sofridos pelo reclamante, no exercício da função de carteiro.

O reclamante, nas razões do recurso de revista, sustentou, em suma, ser devida a reforma do acórdão recorrido, sob a tese de que se apresentou incontroverso que, no exercício da função de carteiro, foi vítima de roubos, fato que ensejou a emissão de CAT pela reclamada, com diversos afastamentos do trabalho devido o abalo psicológico e incapacidade laboral sofrido.

Alegou que, mesmo na hipótese de constatação da ausência de culpa da reclamada, como entendeu a Corte regional, a consequência jurídica não seria diferente, em face da Teoria do Risco, recepcionada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Defendeu que, da mesma forma que os benefícios advindos da atividade econômica são do empregador, os riscos do exercício da atividade econômica também devem ser de sua responsabilidade, "incluindo aqueles que causem prejuízos aos seus empregados, independentemente ter agido de forma culposa".

Declarou que pelo fato de a atividade econômica da reclamada exigir que seus empregados executem um serviço externo às suas dependências, a exemplo da "entrega de objetos de valor, tais como talões de cheques, cartões de crédito, aparelhos eletrônicos, medicamentos, livros, alimentação", expõe seus empregados ao risco de roubo, por isso, atrai a incidência da regra presente no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Firmado por assinatura digital em 27/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Afirmou ter sido vítima de seis assaltos, no decorrer

de vinte e seis meses de trabalho, com emprego de violência, fato que evidencia ser de risco a atividade desenvolvida pela reclamada.

Ressaltou que a existência inequívoca dos assaltos e

a ausência de medidas eficazes para sua cessação por parte reclamada imputam a ela a responsabilidade por danos, por omissão quanto à tomada de medidas de segurança eficaz.

Apontou violação do art. 927 do Código Civil e indicou

aresto ao cotejo de tese.

A decisão impugnada ao excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, decorrente de roubos sofridos no exercício da função de carteiro, demonstra possível afronta ao art. 927 do Código Civil.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, diante de possível violação do art. 927 do Código Civil.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT, na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, em seu art. 3º, § 2º, e nos arts. 228, *caput*, § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á de imediato a análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recusais extrínsecos de admissibilidade concernentes à **temporalidade** (fls. 183 e 185), à **representação processual** (fls. 20) e dispensado o preparo (fls. 133), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

**1.1 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTEIRO - ROUBOS**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, decorrente de roubos sofridos pelo reclamante, no exercício da função de carteiro, pelos fundamentos delineados a fls. 180-182:

Alega a recorrente que é indevida a indenização por danos morais, uma vez que não ocorreu qualquer ato ilícito ou culpa da recorrente. Sustenta que não basta a prova do fato, mas sim a efetiva lesão sofrida pelo autor. Alternativamente, requer a redução da indenização.

**No caso dos autos, o autor trabalha para a recorrente desde 12/9/2000 como carteiro e alegou na inicial que com o passar dos anos começou a entregar, além das cartas, talões de cheques, cartões de crédito, aparelhos eletroeletrônicos, medicamentos, etc. Em razão dos seis assaltos sofridos quando da entrega motorizada de encomendas pelo Sedex, ingressou com reclamatória objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 115.000,00 (fls. 112-verso).**

Afirma Aguiar Dias que o dano moral “consiste na penosa sensação da ofensa e humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provado pela recordação do defeito ou da lesão, quando tenha deixado resíduo mais correto, seja pela atitude de repugnância da reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam”.

Orlando Gomes informa que dano moral é “o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzido por outrem”.

Rubens Limongi França assevera que dano moral é “aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”.

Carlos Alberto Bittar leciona que “são morais os danos a atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade; vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, como honra, a reputação, as manifestações do intelecto”.



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Maria Helena Diniz declara que dano moral é “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.

Caio Mário da Silva Pereira assevera que o dano moral é a “ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial – ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade”.

Cláudio Antônio Soares Levada pondera-que “dano moral é a ofensa. injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade, bem como a ofensa à imagem e à reputação da pessoa jurídica, em ambos os casos, desde que a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial do ofendido.

Wilson de Melo da Silva afirma que “danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural 'de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

Silvio de Salvo Venosa menciona que dano moral é “o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, abrangendo também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, etc.”.

João de Lima Teixeira Filho define o dano moral como “o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual a sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida”.

O Ministro Walmir Oliveira da Costa ensina que dano moral “é a lesão que alguém sofre em seus bens imateriais pela ação de outrem que lhe causa abalos a direitos personalíssimos”.

A existência do dano moral em razão de ato do empregador terá de ser provada pelo empregado, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Não basta serem feitas meras alegações (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*).

Na jurisprudência é encontrado acórdão no sentido de que aprova é da autora:



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Dano moral – Ausência de prova – Improcedência do pedido. Ao pleitear indenização por danos morais, deve o trabalhador, sob pena de improcedência do pedido, demonstrar ter sofrido humilhação, constrangimento ou vergonha de tal gravidade que lhe causaram abalo psicológico (TRT 12<sup>a</sup> R., 3<sup>a</sup> T., ROV 3494/2003.027.12.00-9, Ac. 6532/05, Rel. Gerson P. T. Conrado, DJ SC 9.6.05, p. 219).

**O combate à violência é responsabilidade do Estado. Quem exerce a atividade policial é o Estado. Se o Estado, não dá segurança às pessoas, a culpa não é das empresas. O fato de o autor estar motorizado não prova que tem direito a indenização por dano moral.**

**A empresa não pode ser responsabilizada por fato de terceiro.**

Quem causou o dano ao reclamante foi o assaltante, nos termos do artigo 186 do Código Civil. A palavra aquele contida no artigo diz respeito a quem causou dano, que não foi o Correio. A empresa não praticou ato ilícito para responder pela indenização por dano moral.

**A questão dos autos já contemplou risco de atividade, pois o assalto cometido pelo ladrão já importou em risco de atividade em relação ao bem roubado. O risco da atividade não foi transferido para o autor.**

Dou provimento ao recurso para rejeitar integralmente o pedido. A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 538 do CPC e artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

O reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta, em suma, ser devida a reforma do acórdão recorrido, sob a tese de que se apresentou incontroverso que, no exercício da função de carteiro, foi vítima de roubos, fato que ensejou a emissão de CAT pela reclamada, com diversos afastamentos do trabalho devido ao abalo psicológico e incapacidade laboral sofridos.

Declara que, mesmo na hipótese de constatação da



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

ausência de culpa da reclamada, como entendeu a Corte regional, a consequência jurídica não seria diferente, em face da Teoria do Risco, recepcionada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Defende que, da mesma forma que os benefícios advindos da atividade econômica são do empregador, os riscos do exercício da atividade econômica também devem ser de sua responsabilidade, "incluindo aqueles que causem prejuízos aos seus empregados, independentemente ter agido de forma culposa".

Alega que pelo fato de a atividade econômica da reclamada exigir que seus empregados executem um serviço externo às suas dependências, a exemplo da "entrega de objetos de valor, tais como talões de cheques, cartões de crédito, aparelhos eletroeletrônicos, medicamentos, livros, alimentação", expõe seus empregados ao risco de roubo, por isso, atrai a incidência da regra presente no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Afirma ter sido vítima de seis assaltos, no decorrer de vinte e seis meses de trabalho, com emprego de violência, fato que evidencia ser de risco a atividade desenvolvida pela reclamada.

Ressalta que a existência inequívoca dos assaltos e a ausência de medidas eficazes para sua cessação por parte da reclamada imputam a ela a responsabilidade por danos, por omissão quanto à tomada de medidas de segurança eficazes.

Aponta violação do art. 927 do Código Civil e indica arresto ao cotejo de tese.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de se imputar

ao empregador a responsabilidade objetiva em razão de roubos sofridos pelo empregado, no exercício da atividade de carteiro motociclista.

Inicialmente, faz-se necessário tecer a diferenciação existente entre os contratos realizados por partes "iguais" e aqueles firmados entre "desiguais". Para a aferição do que sejam "iguais" e "desiguais", deve-se levar em conta a paridade existente no momento das negociações preliminares. Se entre os contratantes existe a possibilidade de livremente discutirem as cláusulas do ajuste a ser firmado, tem-se um contrato entre "iguais". Caso tal liberdade não



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

exista, revelando-se o negócio jurídico como mera adesão de uma parte ao proposto pela outra, caracterizada estará a negociação entre "desiguais".

No primeiro caso, dada a paridade existente entre as

partes, ampla é a liberdade de negociação entre os sujeitos envolvidos, em face da possibilidade de sopesar os custos e benefícios do ajuste a ser firmado. Nessa hipótese, desnecessária a intervenção do Estado, a fim de proteger qualquer dos negociadores.

Na segunda hipótese (contrato entre "desiguais"), um

dos negociadores detém posição privilegiada em relação ao outro (seja por ser o detentor dos meios de produção - situação existente na relação entre empregado e empregador -, seja por possuir as informações relativas ao produto ou serviço fornecido à outra parte - o que se afigura típico nas relações de consumo). Tal superioridade permite-lhe formular, quase que unilateralmente, as cláusulas que disciplinarão o contrato a ser firmado, não restando à parte fraca da avença outra alternativa senão a de aderir ao proposto.

Nesses casos, se for conferida plena liberdade ao negócio em comento, a parte forte do ajuste imporá a sua vontade ao hipossuficiente. Dessa forma, necessário que o Estado, por meio do seu arcabouço normativo, supra a referida vantagem, mediante a concessão de superioridade jurídica ao sujeito vulnerável do ajuste que ora se examina.

Outro não é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, em

seu "Curso de Direito Civil", vol. 3, Ed. Saraiva 2005, p. 10-11:

Em outros termos, a situação do trabalhador era (e ainda é) a de um contratante sem vontade livre, situação esta que se encontra com o desenvolvimento da industrialização, também em contratos de outra natureza, principalmente do campo referido pela noção de relação de consumo. O consumidor também não contrata porque quer, com quem quer e do modo que quer (Almeida 1982:13/15). Diante desse fato, o do contratante sem vontade livre, a tecnologia jurídica foi forçada a formular um



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

novo modelo para o direito contratual. Na Europa, os prejuízos das guerras mundiais, que impossibilitavam o cumprimento de contratos, precipitaram a sua formulação (Planiol-Ripert, 1925:21/23; Lipartiti, 1939). (...)

Assim, na grande maioria dos contratos celebrados desde a Revolução Industrial não se verificam (nem se podem verificar) negociações entre sujeitos de direito acerca dos conteúdo das cláusulas com o objetivo de encontrar o dispositivo que represente a melhor composição dos respectivos interesses. Se alguém necessita de dinheiro para realizar urgente reforma em sua casa e procura o Banco de que é cliente para obter financiamento, certamente não terá chance de discutir as condições das poucas linhas de crédito que lhe serão oferecidas. Os juros, as taxas, a necessidade de garantia real, a equação entre o valor emprestado e o do bem onerado atendem a critérios gerais preestabelecidos pelo Banco. Ao interessado no mútuo abrem-se duas alternativas somente: aceitá-los para celebrar o contrato ou não contratar.(...)

Desse modo, os contratos em geral expressam a adesão de um dos contratantes às condições de negócio estabelecidas unilateralmente pelos outros. Em vista dessa realidade, o direito dos contratos desenvolve certas tecnologias com o intuito de proteger o aderente contra abusos do estipulante. De fato, como prepara, prévia e isoladamente, os dispositivos contratuais de regência da relação, este último tem plenas condições de contemplar, no instrumento contratual, os destinados à completa preservação de seus interesses, enquanto aquele que não tem meios de introduzir os seus. O estipulante pode, por outro lado, rever periodicamente o texto das condições gerais do negócio, aproveitando-se da experiência dos inúmeros contratos realizados, e aperfeiçoá-las nos dispositivos que lhe interessam; já o aderente não possui, na maioria das vezes, as informações necessárias para compreender o exato sentido do texto que lhe é apresentado. Por fim, o estipulante de má-fé pode abusar da condição privilegiada e redigir cláusulas obscuras ou ambíguas, de efeitos prejudiciais ao aderente. Para amparar este, o direito contratual desenvolveu a teoria da lesão como vício de consentimento, recuperou do direito canônico a fórmula rebus sic stantibus para fundamentar a revisão judicial dos contratos (Sidou, 1978) e normatizou as condições gerais dos negócios e os contratos de adesão (pioneiros, aqui, foram os direitos italiano e alemão). (fls. 10-11)



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Como se percebe da transcrição, em face da desigualdade entre os contratantes nas relações de consumo e de trabalho, a lei normatiza as condições gerais do negócio firmado entre as partes, buscando evitar os abusos a que se faz alusão no excerto acima.

O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar, em condições de igualdade, os seus interesses com a outra parte da relação contratual.

Tecidas essas premissas, passa-se à análise dos sistemas de responsabilidade civil incidentes nas relações entre "iguais" e "desiguais", para, com base nisso, responder a questão inerente à situação dos autos, qual seja, se a legislação brasileira alberga a responsabilidade objetiva do empregador.

Analisa-se o sistema instituído pelo Código Civil. Para tanto, necessário asseverar que o disposto no citado diploma legal aplica-se subsidiariamente às relações consumeristas e de trabalho, por força do disposto nos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC, motivo pelo qual se trata de norma geral atinente ao assunto que ora se examina.

Eis o teor dos dispositivos invocados, respectivamente:

Art. 8º. (...)

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Pois bem, o Código Civil alberga duas espécies de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva, ambas disciplinadas no art.

927, de seguinte teor:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Consoante se depreende do *caput* do mencionado dispositivo de lei (regra geral de responsabilidade civil), para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: conduta culposa, dano e nexo causal.

A conduta pode ser conceituada como o comportamento voluntário dirigido a determinada finalidade, conforme ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, em seu "Programa de Responsabilidade Civil", 6<sup>a</sup> ed. Malheiros 2005, p. 48:

Entende-se, pois, por conduta o comportamento voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo, consequências jurídicas.

Entretanto, não basta a prática de uma ação ou omissão,

devendo o comportamento do agente ser culposo. Por culpa considera-se o juízo de reprovação incidente sobre a conduta do causador do dano. A aludida censurabilidade somente restará caracterizada se o agente, no momento da prática do ato, puder entender o caráter ilícito de seu comportamento e se determinar de acordo com tal percepção. Neste sentido, leciona o autor mencionado:



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

A responsabilidade subjetiva não decorre apenas da prática de uma conduta, nem do simples fato lesivo. Exige, ainda, conduta culpável, isto é, reprovável, passível de um juízo de censura.

Essa censurabilidade, por sua vez, depende da capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação do agente, o que nos leva à imputabilidade. (...)

Por isso se diz que não há como se responsabilizar quem quer que seja pela prática de um ato danoso se, no momento em que o pratica, não tem capacidade de entender o caráter reprovável de sua conduta e de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Além disso, devem estar presentes o dano (moral e material), que pode ser conceituado como a lesão a direito tutelado pelo ordenamento jurídico, e o nexo causal (ligação entre a lesão em comento e o comportamento culposo do agente). Quanto ao último, necessário ressaltar, ainda, que somente poderá ser considerado causa o evento decisivo à produção do resultado danoso.

Mais uma vez, invoco as lições de Sérgio Cavalieri Filho, op. cit, p. 73-74:

Os nossos autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência dos antecedentes predomina na esfera penal, a causalidade adequada é a prevalente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva.

Percebe-se, pelo exame dos requisitos atinentes ao sistema de responsabilidade subjetiva, instituído pelo Código Civil, a preocupação do legislador em resguardar a esfera juridicamente



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

tutelada de alguém das consequências danosas da conduta praticada por outrem. Dito de outra maneira, a responsabilização ora estudada destina-se precípuamente àquelas situações em que se pode determinar a origem do dano experimentado pelo titular do direito cuja reparação há de ser postulada perante o Poder Judiciário.

Entretanto, em uma sociedade de massas, em que os bens

necessários à sobrevivência do corpo social são produzidos em escala industrial, a aludida determinação nem sempre se afigura possível. Isso porque o constante aperfeiçoamento do processo acima mencionado, com a utilização cada vez maior de máquinas sofisticadas em substituição ao trabalho humano, não permite, na maioria dos casos, que se impute o ato lesivo ao comportamento culposo do homem. O dano, nessa situação, passa a ser oriundo de determinada atividade, não podendo ser atribuído, caso se utilize o parâmetro subjetivo de responsabilidade civil, à ação humana.

Assim, um novo sistema de responsabilidade civil - adaptável a essas peculiaridades - tornou-se necessário, conforme ensinamento de Maria Celina Bodin de Moraes, em sua obra "Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva", em "O Direito & O Tempo, embates jurídicos e utopias contemporâneas", Renovar, 2008, p. 879-879, *in verbis*:

Do ponto de vista sócio-cultural, nossas sociedades recusavam cada vez mais a ideia de fatalidade, destacando-se uma crescente demanda de segurança, tanto em relação aos danos efetivamente provocados quanto aos danos que não se podia impedir ou evitar. Porém, num ambiente complexo, caracterizado pela adoção de técnicas cuja previsibilidade de efeitos esbarra nos limites da própria racionalidade humana, e onde ações individuais repercutem em estruturas impessoais tornava-se impossível a verificação da relação causal característica do conceito dogmático de responsabilidade. Ao lado da concreta multiplicação dos acidentes, uma outra causa de aumento da responsabilidade civil, de ordem ética, levou à compreensão da noção de acidente não mais como um golpe do destino ou do acaso, mas como



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

resultado, direto ou indireto, da atividade humana. Daí surgia um renovado conceito de nexo de causalidade.

Do ponto de vista fenomenológico, a par do conceito jurídico tradicional de responsabilidade como sanção, isto é, de obrigação de reparação do dano causado pela ação culposa de um indivíduo, acrescentava-se a preocupação com os destinos da vítima injustamente lesada. A flexibilidade do instrumento da responsabilidade civil permitiu superar o objetivo, frequentemente inalcançável, da individualização de um culpado. Substituiu-se o ideal inquisitório da responsabilização do ofensor pela perspectiva (solidarista) da reparação da vítima, independentemente da individualização do dano.

O sistema em questão afigura-se disciplinado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, cujo teor é o seguinte:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como se vê, a norma em comento também exige a presença

de dano e nexo causal para que alguém responda pelas lesões causadas a outrem. A peculiaridade da norma reside na dispensa de se provar a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo, motivo pelo qual se reputa objetiva a responsabilização constante no referido parágrafo.

Em face dessa peculiaridade é que o Código Civil somente permite que se excepcione a regra geral quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que atividade do causador do dano implique, por sua natureza, risco para o direito de outrem.

Quando a lei prevê a responsabilização objetiva, não há o que se discutir. Afasta-se a necessidade de se provar a culpa do agente por expressa disposição legal.



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Por isso, a controvérsia residirá na definição do que

venha a ser atividade que, por sua natureza, represente ameaça a direito de outrem.

Atividade, no sentido utilizado pela norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira empresarial ou comercial, para a realização de fins econômicos.

Mais uma vez, valho-me dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, em obra já citada:

Em que sentido teria o Código empregado a palavra 'atividade'. Essa é a questão nodal.

Não nos parece que tenha sido utilizado no sentido de ação ou omissão, porque essas palavras foram utilizadas no art. 186 na definição do ato ilícito. Vale dizer: para configurar a responsabilidade subjetiva (que normalmente decorre de conduta pessoal ou individual) o Código se valeu das palavras 'ação' ou 'omissão'. Agora, quando quis configurar a responsabilidade objetiva em uma cláusula geral, valeu-se da palavra 'atividade'. Isso, a toda evidência, faz sentido. Aqui, não se tem em conta a conduta individual, isolada, mas sim a atividade como conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos. Reforça essa conclusão o fato de que a doutrina e a própria lei utilizam a palavra 'atividade' para designar serviços. No direito Administrativo, por exemplo, define-se serviço público com o emprego da palavra 'atividade'.

No plano da lei - o que é ainda mais eloquente - o Código de Defesa do Consumidor, no § 2º do seu art. 3º, dispõe: 'Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo (...). Logo, não há como afastar a ideia, já consagrada pela lei e pela doutrina, de que atividade indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habitual, organizada profissional ou empresarial para realizar fins econômicos. (fls. 182-183)

Insta ressaltar, entretanto, que não é qualquer



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

atividade que ensejará a objetivação da responsabilidade. Somente aquelas que, por sua natureza, representem ameaça ao direito de outrem atrairão a incidência da norma em exame.

Delimitar o que constitui, ou não, a referida atividade exige do intérprete da norma o seguinte cuidado: a responsabilidade objetiva afigura-se como exceção à regra geral de responsabilidade subjetiva. Assim, inviável a adoção de qualquer interpretação, no sentido de responsabilizar o autor do dano pelos riscos inerentes à sua atividade, se não houve defeito na respectiva execução.

Por isso, somente haverá incidência do parágrafo em comento se os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível àquele que deles se utiliza, nos termos do que determina a teoria do risco adquirido, que pode assim ser sintetizada:

Fala-se em teoria do risco adquirido quando bens e serviços não apresentam riscos superiores àqueles legitimamente esperados, mas tornam-se perigosos por apresentarem algum defeito. Imprevisibilidade e anormalidade são as características do risco adquirido. (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed, Malheiros, p. 184)

Nesse sentido, trago à colação, mais uma vez, os ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes:

(...) a cláusula de responsabilidade objetiva incide nas atividades organizadas que, licitamente, representam perigo para os direitos de outrem. Serão, pois, indenizáveis independentemente de culpa os danos injustos, decorrentes de atividades perigosas licitamente empreendidas, isto é, atividades das quais a sociedade é beneficiária. O fundamento da responsabilidade objetiva está, objetivamente, no perigo criado e independe de qualquer possibilidade de controle sobre a fonte do risco, bem como da equação ônus-bônus, ou seja, de algum proveito econômico por parte do autor do dano.



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Em virtude de sua imprecisa redação e por configurar, mesmo em nível mundial, significativa novidade legislativa, acredita-se que, ao menos num primeiro momento, as interpretações que mais se aproximarem das correntes ditas subjetivistas, que vinculam a cláusula geral de risco a alguma forma de violação ou de sanção, prevalecerão. Isto porque o sistema anterior estava fortemente radicado na noção de culpa, sendo preciso esperar o tempo necessário à gradual transição como normalmente ocorre com novos conceitos jurídicos, muitas vezes fruto de 'saltos adiante' do legislador.

Com o passar do tempo, porém, o fundamento constitucional da responsabilidade objetiva, o dever de solidariedade social, sobressairá e aceitar-se-á que seu alcance é amplo o suficiente para abranger a reparação de todos os danos injustamente sofridos, em havendo nexo de causalidade com a atividade perigosa desenvolvida. Não mais se sustentará qualquer resquício de culpa, de violação, de sanção ou de descumprimento de deveres no fundamento da responsabilidade objetiva, a não ser como o necessário pressuposto de uma ação de regresso." (O Direito & O Tempo, embates jurídicos e utopias contemporâneas, Renovar, 2008, p. 879-879)

Tecidas essas considerações, constata-se que o Código Civil:

- a) traz a regra geral de responsabilidade civil, qual

seja, a subjetiva, desde que presentes os requisitos a que se fez alusão

(conduta culposa, dano e nexo causal);

b) adota excepcionalmente a responsabilidade objetiva, nos casos previstos em lei e naquelas situações em que a atividade do autor, por sua natureza, represente perigo ao direito de outrem; e

c) ostenta o caráter de norma geral, em termos de sistema de responsabilização civil, por força do disposto nos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC.

Finalizada a análise do tema em questão, sob a ótica do Código Civil, passa-se ao exame da matéria, sob o enfoque do direito do consumidor. Para tanto, necessário relembrar que o Código de Defesa



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

do Consumidor, ao contrário do Código Civil, destina-se a disciplinar relações travadas por sujeitos "desiguais", quais sejam, indivíduos que se enquadrem nos conceitos de fornecedor e consumidor.

Por isso, ao analisarmos a norma consumerista, percebe-se que o sistema de responsabilização previsto no código em comento reflete a preocupação do legislador em tutelar a parte mais fraca da avença (o consumidor). A sua hipossuficiência decorre do fato de que o fornecedor detém todas as informações acerca dos produtos e serviços colocados no mercado, consoante assevera Rizzato Nunes, em sua obra "Curso de Direito do Consumidor", 2<sup>a</sup> ed., Saraiva 2005, p. 577-578:

Quando comentamos os arts. 4º, I, e 6º, VIII, anotamos que a lei reconhece um fato: o de que o consumidor é vulnerável na medida em que não só não tem acesso ao sistema produtivo, como não tem condições de conhecer seu funcionamento (não tem informações técnicas), nem de ter informações sobre o resultado, que são os produtos e serviços oferecidos.

Esse reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia prevista na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte fraca da relação de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade é real, concreta e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está referindo apenas aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

É por isso que, quando se fala em 'escolha' do consumidor, ela já nasce reduzida. O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, a obtenção de lucro.



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Mas o relevante na hipossuficiência é exatamente essa ausência de informações a respeito dos produtos e serviços que adquire.

Com base no exposto (ausência de informações do consumidor acerca dos produtos e serviços oferecidos no mercado), o legislador responsabilizou objetivamente o fornecedor pelos defeitos oriundos da atividade que desempenha, consoante se depreende dos arts. 12 e 14 do CDC, cujos teores se transcreve:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III
- a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II
- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, basta que a atividade desenvolvida pelo fornecedor (colocação de produtos e serviços no mercado) cause, por ter sido desempenhada de maneira defeituosa, dano ao consumidor, para que a parte fraca da relação jurídica faça jus à indenização devida pela lesão decorrente da relação de consumo. Não há, por expressa disposição legal, necessidade de se provar a culpa do fornecedor.

Por fim, apesar de o art. 7º do CDC permitir a aplicação subsidiária do Código Civil às relações de consumo, no que tange à responsabilização do fornecedor, tal expediente não se mostra necessário, pois o sistema instituído pela legislação consumerista afigura-se mais favorável do que aquele instituído pela norma civil (art. 927, parágrafo único). Por isso ser desnecessário aferir se a atividade desenvolvida pelo causador do dano acarreta, por sua natureza, risco ao direito de outrem.

No tocante ao direito do trabalho, em primeiro lugar,

o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao garantir ao empregado o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho, quando presente o dolo ou a culpa do empregador, conferiu ao trabalhador um mínimo de proteção, em face



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

do referido acontecimento. Ou seja, não excluiu a criação de outro sistema, ainda que fora da legislação diretamente ligada ao direito do trabalho, mais favorável aos empregados.

Conclusão diversa ensejaria o vilipêndio ao princípio

da prevalência da norma mais benéfica, segundo a qual, caracterizada o conflito entre espécies normativas, prevalecerá aquela que for mais benéfica ao empregado, qualquer que seja a sua hierarquia.

Outro não é o entendimento de Edilton Meireles (*O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho*, 3ª ed., LTR, 2005, p. 130-131) :

No capítulo que trata da Responsabilidade Civil, a grande novidade legislativa está contida no parágrafo único do art. 927, em sua parte final.

Por esse novo dispositivo legal, fica instituída a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, afora os casos previstos em leis especiais, sempre que 'a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.' A responsabilidade, assim, neste caso, será objetiva.

É a aplicação da teoria do risco para a apuração da responsabilidade.

Assim, caberá à doutrina e, em especial, à jurisprudência, definir quais são as atividades em que, normalmente, por sua natureza, há riscos para o direito de outrem.

.....

Na área trabalhista, pode-se pensar nas atividades desenvolvidas por empresas que envolvam grandes riscos à vida e à saúde do trabalhador (sem mencionar terceiros), como, por exemplo, na manipulação de produtos químicos, radioativos, cancerígenos, etc, ou mesmo em condições que colocam o ser humano em constante risco de acidente.

É de se lamentar, porém, que esse critério subjetivo para definir o que seja atividade de risco, pois acaba por deferir ao arbítrio do juiz essa tarefa. Melhor seria que o próprio legislador, por vontade política, definisse as hipóteses de responsabilidade objetiva.



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Nesse sentido, Rodolfo Pamplona Filho, na obra "Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro", em "O Impacto do Código Civil no Direito do Trabalho", LTR, 2003, p. 283-285:

A terceira, porém, é a que gera polêmica, tendo uma natureza puramente civil, de reparação de danos, prevista no já mencionado art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

.....  
Poder-se-ia defender que, a partir do momento em que a Carta Constitucional exigiu, expressamente, a comprovação de culpa ou dolo do empregador para impor-lhe a obrigação de indenizar, optou por um núcleo necessário, fundado na responsabilidade subjetiva, do qual o legislador infraconstitucional não se poderia afastar.

Ademais, uma lei ordinária não poderia simplesmente desconsiderar requisitos previamente delineados em norma constitucional a qual, além de se situar em grau superior, serve como próprio fundamento de validade.

Se o constituinte quisesse reconhecer a responsabilidade objetiva, seria explícito, a exemplo do tratamento dispensado à responsabilidade civil do Estado, no art. 37, § 6º.

Não sendo assim, remanesce o princípio da culpa.

Todavia, a questão não é assim tão direta.

De fato, não há como se negar que, como regra geral, indubitavelmente a responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente de trabalho, é subjetiva, devendo ser provada alguma conduta culposa de sua parte, em alguma das modalidades possíveis, incidindo de forma independente do seguro accidentário pago pelo Estado.

Todavia, parece-nos impossível admitir a situação de um sujeito que:

. por força de lei, assume os riscos da atividade econômica;

. por exercer determinada atividade (que implica, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem), responde objetivamente pelos danos causados;

. ainda assim, em relação aos seus empregados, tendo o direito subjetivo de somente responder, pelos seus atos, se os hipossuficientes provarem culpa...



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

A aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos por si só causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados injustamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilidade objetiva, teria um direito a responder subjetivamente...

Desculpe-nos, mas é muito para o nosso fígado (...).(p. 283-285)

Destaque-se que o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, ao instituir os direitos dos trabalhadores, deixa expresso que aquele rol é o patamar civilizatório mínimo assegurado a quem disponibiliza a sua força de trabalho no mercado econômico, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII do referido dispositivo constitucional não elide a incidência de outro sistema de responsabilidade civil mais favorável ao empregado. Além disso, conforme já esposado anteriormente, o presente ramo do direito destina-se a reger a mais desigual entre as relações que podem ser travadas pelos seres humanos. Isso porque o trabalhador, premido pela necessidade de auferir meios para o seu sustento, não se encontra em condições de negociar com plena liberdade as cláusulas que disciplinarão o ajuste firmado com o empregador. Assim, qualquer interpretação acerca de institutos incidentes sobre a relação em comento deve nortear-se por essa premissa.

Dessa forma, a fim de se evitar o paradoxo a que faz alusão o último autor citado, qual seja, a possibilidade de incidência de sistemas diversos de responsabilidade civil, apesar de a lesão a pessoas distintas (consumidores, empregados ou terceiros que não se enquadram em nenhuma dessas categorias) ser oriunda do mesmo evento (atividade exercida pelo empregador), necessária se faz a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil às relações disciplinadas pelo direito do trabalho. Ressalte-se, ainda, que o art. 8º, parágrafo único, da CLT endossa o entendimento acima esposado, por determinar que o direito comum ostenta a condição de fonte subsidiária da legislação obreira, naquilo que com ela não for incompatível.

Assim, para se aferir a natureza da responsabilidade



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

incidente na hipótese dos autos, é necessário, apenas, que reste atendido o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 927- Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Inicialmente, valho-me dos conceitos de "atividade" e "risco para os direitos de outrem" já utilizados, cuja transcrição afigura-se oportuna (Sérgio Cavalieri Filho, op. cit., p. 184):

Atividade, no sentido utilizado pela norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira empresarial ou comercial, para a realização de fins econômicos.

.....

Delimitar o que constitui, ou não, a referida atividade exige do intérprete da norma o seguinte cuidado: a responsabilidade objetiva afigura-se como a exceção à regra geral de responsabilidade subjetiva. Assim, inviável a adoção de qualquer interpretação, no sentido de responsabilizar o autor do dano pelos riscos inerentes à sua atividade, se não houve defeito na respectiva execução.

Por isso, somente haverá incidência do parágrafo em comento se os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível àquele que deles se utiliza, nos termos do que determina a teoria do risco adquirido, que pode assim ser sintetizada:

'Fala-se em teoria do risco adquirido quando bens e serviços não apresentam riscos superiores àqueles legitimamente esperados, mas tornam-se perigosos por apresentarem algum defeito. Imprevisibilidade e anormalidade são as características do risco adquirido'

Entretanto, não basta que o empregador desenvolva atividade econômica ou profissional que enseje a colocação de produtos ou serviços no mercado de consumo e que estes se tornem perigosos, em



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

razão de eventuais defeitos (anormais e imprevisíveis sob a ótica do empregado). Tampouco o dano experimentado pelo trabalhador é suficiente, por si só, à responsabilização daquele que suporta os riscos da atividade econômica.

No Direito do Trabalho, o traço distintivo, no que tange à incidência do dispositivo legal em análise, reside no trabalho desenvolvido pelo empregado no momento em que é vitimado por evento lesivo a direito tutelado pelo ordenamento jurídico. Se o dano experimentado pelo trabalhador não resultar dos produtos e serviços fornecidos pelo empregador no desempenho de sua atividade econômica ou profissional, não haverá nexo causal apto a ensejar a responsabilidade objetiva daquele que deu causa ao dano.

Tecidas essas considerações, vejamos o caso concreto.

O acórdão regional consignou que o reclamante sofreu assalto no exercício da função de carteiro motociclista em benefício da reclamada.

Na sentença, restou registrado que o autor realizava a entrega não apenas de cartas e telegramas, mas de vários objetos com valor expressivo no mercado, a exemplo de produtos eletroeletrônicos, talões de cheques, cartões de crédito, medicamentos, livros, e que, portanto, são desejados por delinquentes, tanto que foi roubado por seis vezes num período de pouco mais de um ano. Concernentes fatos foram reconhecidos pela reclamada como acidentes do trabalho, motivo pelo qual emitiu CATs (fls. 128).

São incontestes, portanto, o nexo de causalidade entre

labor e acidente experimentado pelo reclamante, que teve vulnerado seu direito personalíssimo à integridade física.

A outra conclusão não se pode chegar senão de que o trabalho prestado pelo reclamante constitui etapa necessária à prestação dos serviços fornecidos pela reclamada. Os referidos serviços, nos termos do art. 14, § 1º, II, do CDC, devem oferecer àqueles que os fruem a segurança que deles é legitimamente esperada, levando-se em conta os resultados e os riscos que lhes são inerentes.

Portanto, presentes dois dos três elementos



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

necessários à responsabilização da empregadora, quais sejam: atividade que, considerando-se a teoria do risco adquirido, representa perigo a direito de outrem (equivalente à conduta, se o autor do dano fosse pessoa física); e vilipêndio a direito da personalidade do trabalhador, consubstanciado na sua integridade física, ou seja, dano à sua esfera juridicamente protegida.

Quanto ao último elemento necessário à responsabilização da reclamada (nexo causal), tem-se que o fato de o reclamante ter sido vítima de roubos quando no exercício da prestação de serviços de logística efetivados pela empregadora. Inseriu-se, pois, na atividade por ela empresarialmente explorada, motivo que conduz à conclusão de que o empreendimento em questão foi a causa determinante da lesão suportada pelo empregado. Fugir de tal dedução seria equivalente a negar ao consumidor, caso fosse vítima de dano oriundo de defeito na prestação dos serviços para o qual o trabalho do reclamante contribuiu, a incidência da responsabilidade objetiva prevista no mencionado dispositivo do CDC (art. 14).

Destaque-se que o reclamante encontra-se no meio da cadeia produtiva que liga o empregador ao consumidor de seus serviços, pois é o empregado que torna concreta a finalidade empresarial de auferir lucros no mercado econômico. Ao fazê-lo, manuseiam os mesmos produtos e serviços disponibilizados ao consumidor (só que em fase anterior do processo que os torna aptos ao consumo), razão pela qual não se afigura razoável ao empregado não se estender o mesmo sistema de responsabilidade civil objetiva, quando as tarefas por ele desenvolvidas (que constituem elemento da atividade empresarial) ocasionarem riscos inerentes às respectivas esferas juridicamente protegidas.

Entendimento contrário representa a própria negação ao valor social do trabalho consagrado como fundamento da República Federativa Brasileira (art. 1º, IV, da Constituição federal), por equiparar o trabalhador aos demais fatores de produção (coisa, portanto), o que não se coaduna com a dignidade inerente ao ser humano (art. 1º, III, da Constituição federal).

Em face disso, por estar a atividade desenvolvida pelo



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

empregado, em função dos produtos distribuídos pela empresa, passível de riscos superiores àqueles inerentes ao trabalho prestado de forma subordinada, na espécie o transporte e entrega de produtos com valor expressivo no mercado, que mesmo com a utilização de todos de meios preventivos recomendados pelas autoridades de segurança pública e adotados pela demandada, permite a ocorrência de lesão à integridade física do obreiro, como a ocorrida, em que o empregado fora vítima de roubos.

Nesse sentido, aliás, a decisão da Seção uniformizadora desta Corte:

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MÚLTIPLOS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS A SERVIÇO, EM MOTOCICLETA, EM RODOVIAS INTERMUNICIPAIS. COLISÃO NO TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INFORTÚNIO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, com mutilação de membro inferior do empregado, no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar diariamente de motocicleta em rodovias intermunicipais. Sinistro ocorrido na vigência do Código Civil de 1916. 2. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício reclamante em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma insculpida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 3. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos constantes em motocicleta, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados quanto a essa categoria de veículo. Decorrendo do cumprimento de ordem de trabalho a exposição do empregado à condição de acentuado perigo, inquestionável que o autor do dano -- ainda que mediato -- é o empregador. 4. Não afasta a responsabilidade objetiva do empregador a circunstância de o infortúnio ocorrer sob a égide do Código Civil de 1916. A



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

aplicação da teoria do risco em atividade perigosa de há muito é adotada em nosso ordenamento jurídico e decorre antes de uma interpretação sistêmica de todo o arcabouço histórico, legal e doutrinário sobre o tema, de que, ao final, se valeu o legislador na elaboração do novo Código Civil. 5. Embargos a que se nega provimento. (E-ED-RR-81100-64.2005.5.04.0551, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 1º/3/2013)

Também corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTEIRO. ASSALTOS REITERADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVIMENTO.** Diante de provável ofensa ao art. 927, parágrafo único, do CCB, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. **REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTEIRO. ASSALTOS REITERADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Todas as atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de preveni-los. A abstenção ou omissão do empregador implica sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos. *In casu*, ficou demonstrado o abalo moral sofrido pelo reclamante em decorrência de vários assaltos ocorridos durante a prestação do seu trabalho, evento reiterado, previsível e que poderiam ter sido evitados pela reclamada. Configura-se, pois, a responsabilidade civil do empregador, que é objetiva, em face da configuração do dano apresentado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2593-94.2013.5.02.0024 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 9/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DECORRENTE DE ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 927, DO CC. AUSÊNCIA DE NEXO**



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

**CAUSAL.** 1.1. Esta Corte firmou o entendimento de que responde objetivamente a empregadora pelos danos recorrentes de acidente de trabalho, ainda que causado por terceiro, desde que o risco seja derivado da própria atividade objeto do pacto laboral, como ocorre no caso de carteiro que sofre assalto. 2.2. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 185400-76.2009.5.02.0039, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 12/8/2015, 1<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 18/8/2015)

**RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI N° 11.496/2007 - CONTRATOS ASSIMÉTRICOS-TEORIA DO RISCO - ATIVIDADE PERIGOSA - TRANSPORTE DE VALORES - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VÍTIMA DE ASSALTO - TIROTEIO - DISTÚRBIO PSÍQUICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** A livre manifestação da vontade constitui um dos elementos necessários à validade do negócio jurídico firmado entre dois sujeitos de direito. Se entre os contratantes existe a possibilidade de se discutir as cláusulas do ajuste a ser firmado, tem-se um contrato -entre iguais-. Caso tal possibilidade não exista, revelando-se o negócio jurídico como mera adesão de uma parte ao proposto pela outra, caracterizada estará a negociação entre -desiguais-. No primeiro caso, dada a paridade existente entre as partes, ampla é a liberdade de negociação entre os sujeitos envolvidos, em face da possibilidade de sopesamento dos custos e benefícios do ajuste a ser firmado. Nessa hipótese, desnecessária a intervenção do Estado, a fim de proteger qualquer dos negociadores. Na segunda hipótese (contrato entre -desiguais-), um dos negociadores detém posição privilegiada em relação ao outro (seja por ser o detentor dos meios de produção, situação existente na relação entre empregado e empregador, seja por possuir as informações relativas ao produto ou serviço fornecido à outra parte, o que se afigura típico das relações de consumo). Tal superioridade permite-lhe formular, quase que unilateralmente, as cláusulas que disciplinarão o contrato a ser firmado, não restando à parte fraca da avença outra alternativa, senão a de aderir ao proposto. Nesses casos, se for conferida plena liberdade ao negócio em comento, a parte forte do ajuste imporá a sua vontade ao hipossuficiente.



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Dessa forma, é necessário que o Estado, por meio do seu arcabouço normativo, supra a referida vantagem, mediante a concessão de superioridade jurídica ao sujeito vulnerável do ajuste que ora se examina. O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar em condições de igualdade os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, considerando que o Código Civil, em seu art. 927, caput e parágrafo único, estabelece, respectivamente, os sistemas subjetivo e objetivo de responsabilidade civil, cabe aferir se nas relações de trabalho, em que se constata a maior desigualdade entre as partes envolvidas no âmbito jurídico, existe a possibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal. Com efeito, o art. 7º, XXVIII, da Constituição federal, ao garantir ao empregado o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho, quando presente o dolo ou a culpa do empregador, conferiu ao trabalhador um mínimo de proteção, em face do referido acontecimento. Ou seja, não excluiu a criação de outro sistema, ainda que fora da legislação diretamente ligada ao direito do trabalho, mais favorável aos empregados. Conclusão diversa ensejaria o vilipêndio ao princípio da prevalência da norma mais benéfica, segundo o qual, caracterizado o conflito entre espécies normativas, prevalecerá aquela que for mais benéfica ao empregado, qualquer que seja a sua hierarquia. Assim, basta que a situação examinada pelo Poder Judiciário se enquadre no disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil para que o empregador possa ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados ao empregado. Na hipótese dos autos, afiguram-se presentes os três elementos necessários à responsabilização do empregador, quais sejam: a) atividade que, considerando-se a teoria do risco adquirido, representa perigo a direito de outrem (equivalente à conduta, se o autor do dano fosse pessoa física); b) vilipêndio a direito da personalidade do obreiro, consubstanciado na sua integridade física, ou seja, dano à sua esfera juridicamente protegida; e c) nexo causal. Inseriu-se, pois, na atividade empresarialmente explorada, motivo pelo qual a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o empreendimento em questão foi a causa determinante do dano gerado ao empregado. Dessa forma, não se evidencia violação do art. 7º, XXVIII, da



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

Constituição federal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 986-90.2011.5.04.0402 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/3/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 4/4/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**  
**ACIDENTE COM MOTOCICLETA. DANO MORAL**  
**CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO RISCO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, -c-, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. DANO MORAL**  
**CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO RISCO.** A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante sofreu acidente de trabalho durante a prestação de serviços externos à Reclamada, em virtude de um acidente de trânsito. Logo, verifica-se que a função normalmente desenvolvida pelo Reclamante, que utilizava a motocicleta durante a prestação de serviços, implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva. Registre-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (seja outro condutor, seja até mesmo em face de algum animal atravessando a pista), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). O fato de terceiro ou o caso fortuito excludentes da responsabilidade são apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (por exemplo,



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

uma bala perdida surgida no trânsito, um ferimento provocado por um atirador a esmo, etc.). Em relação ao dano material, não há comprovação nos autos de que o Reclamante tenha sofrido prejuízos financeiros com o acidente ocorrido, motivo pelo qual se torna inviável a análise do pedido.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.  
(RR-18700-83.2009.5.04.0030, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3<sup>a</sup> Turma, DEJT de 31/8/2012)

Portanto, **conheço** do recurso de revista, por violação

do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTEIRO - ROUBOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL**

Conhecido o recurso por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a consequência é a reforma do julgado recorrido, para determinar o pagamento de indenização por danos morais.

A ré, em sede de contrarrazões, requer que, na hipótese de reforma da decisão regional, seja reduzido o valor fixado na sentença.

É cediço que no arbitramento pelo juiz do *quantum indenizatório*, deve ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual se deve considerar tanto a capacidade financeira do ofensor quanto as condições particulares da vítima, assim como as circunstâncias do caso concreto, gravidade e potencialidade social do dano, sua repercussão social, intensidade do sofrimento e do desgaste.

É importante que o montante arbitrado não implique enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes nem a perda da noção de proporcionalidade da lesão, porque não resarcido



**PROCESSO N° TST-RR-2423-25.2014.5.02.0433**

adequadamente o dano provocado, ou porque ultrapassado o valor necessário à compensação do mal suportado.

Analisadas as particularidades do caso,  
notadamente,

a gravidade do dano - embora o reclamante tenha sofrido seis assaltos e abalo psicológico em decorrência dos referidos acontecimentos, não há registros nos autos de que nos eventos danosos o autor tenha sido agredido fisicamente, sequer há alegações nesse sentido na exordial -, ainda, considerando o grau de culpa da reclamada e seu aporte financeiro, bem assim a necessidade de impingir a consciência sobre a ilicitude do ato cometido, fixo a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista,

para reformar o julgado recorrido, determinar o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior

do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Reduzir o valor provisório da condenação para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e custas processuais em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Brasília, 20 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**Relator**